

**Processo nº:** 0008703-57.2015.8.19.0011

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** Dizem que 'alegria do pobre dura pouco'. Todos na verdade desejam que se cumpra outro provérbio e relacionado à fartura: 'Bem aventurados os que têm fome e sede de Justiça porque serão fartos.' E assim, todos os jurisdicionados de Cabo Frio e bem certo que de diversas outras Comarcas aguardam o tão esperado momento em que a observância da Constituição quanto à ocupação dos cargos públicos seja enfim efetivada neste Município. Não que não se tenha envidado esforços até a presente data, porque muito se fez, muito se caminhou... não que não se envie esforços neste Atual momento, porque se constata um atuar com consequência jurídica. Entretanto, embora o Estado seja uno e seus Poderes sejam independentes e harmônicos entre si, isto não ocorre pelo lançar tais palavras ao vento, mas ao contrário, é na harmonia e na observância das funções inerentes a cada Poder que o Estado se faz forte e realizador dos escopos para o qual foi idealizado. Assim, a obediência à Constituição e às leis é um imperativo e isto se acompanha nestes autos com o olhar atento do fiscal da lei que tem 'corrido' ao lado da Administração Pública como aquele que 'corre junto ao corredor veloz e cego', que tanto se empenha em ganhar o primeiro lugar mas pode ser atingido por algo que o impeça de chegar lá ou até mesmo completar a corrida... é assim que esta Magistrada vê o zelo do Ministério Público para com a Administração Pública - com o completar da prova e alcançar o melhor lugar e o prêmio, mas que o corredor não se fira ou atinja terceiros, porque qualquer reparação ainda seria insuficiente pelas marcas deixadas. É só o que todos vivenciam. A imaginar que tudo acima dito foi alcançado por qualquer um que vier a ler, friso que o já determinado (Trata-se de cumprimento de Sentença) há que ser cumprido sob pena de coerção, pois qualquer alteração que haja, e até pode vir a ocorrer, devem ser trazidas à submissão do Juízo para valoração do apresentado e documentado com posterior decisão, não socorrendo argumento de suposta necessidade de apreciação imediata, já que não outra coisa é o que faço neste instante. Entendo até o seria despidiço tece todas estas considerações pois não é o fato de estarmos em pandemia que houve alteração de fundamentos basilares da República, como muitos gostam de realçar. Se dados precisam ser revistos, esta informação deve passar pelo Juízo. Não há razoabilidade em se adiar sine die a prova sem qualquer fundamento que os respalde pois bem frisou o Ministério Público quanto à postura adotada, que tenho certeza só foi tomada por querer fazer o acertado diante da crise, mas que esbarrou no que não se pode esbarrar, pois certamente os 'considerando' não tem o condão de afastar ordem judicial. E assim, não há contratação temporária que encontre legitimidade também no princípio da moralidade administrativa, com fito de se perpetuarem, pois quando foram admitidas o foram em situação excepcionalíssima e dentro dos autos, cada qual justificada. Assim vislumbro que se pretende estagnar o que outrora andava. Friso que não há mais lapso temporal para paralisação do concurso para levantamento de reais necessidades. Este levantamento tem que ocorrer diuturnamente porque a Administração Pública não pode ter em seu quadro servidores em desacordo com as reais necessidades e isto tem que ser feito dentro dos órgãos administrativos todo santo dia por quem de direito a fim de inclusive remeter dados atuais para os órgãos de controle. Assim, entendo que assiste razão ao Ministério Público quando frisa que os pleitos da Administração Pública quanto ao concurso têm que ser trazido aos autos, e se for o caso ainda, que se traga com extrema urgência, já que diante do que hoje se apresenta nos autos, e com fulcro no artigo 536 do CPC: 1) Susto os efeitos do ato de suspensão do certame, publicado na Edição nº 135 do D.O., de 10 de fevereiro de 2021 que consta junto à inicial, eis que, conforme destacado pelo Parquet 'à toda evidência, viola o comando judicial exequendo'; 2) Determino a intimação do Município e do IBAM Instituto Brasileiro de Administração Municipal (organizadora do certame) para que dêem imediata publicidade à esta decisão, cumprindo o cronograma estipulado para aplicação das provas e informando, em 24 horas, as providências adotadas para garantir a realização do certame; 3) Fixo multa pessoal ao Sr. Prefeito Municipal, com fulcro nos arts.536 e 537 do CPC, no valor de R\$2.000,00 por dia de atraso na aplicação das provas, segundo as datas já divulgadas, bem como na hipótese de descumprimento do item 2 acima. Intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, e com a urgência que o caso exige. 4) Determino que o Município de Cabo Frio se (i) ABSTENHA de realizar qualquer contratação temporária de mão de obra a partir do mês de fevereiro, pelo que adoto como parâmetro de fiscalização da medida a folha de pagamento de janeiro; e (ii) DEVERÁ promover a rescisão, no prazo de 30 dias, de todos os contratos de trabalho em vigor e referentes a funções afetas a cargos previstos no edital do certame; Intime-se o Município e, pessoalmente, o Sr. Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Administração para cumprimento do item 4, certo de que eventual descumprimento ensejará extração de cópia para apuração de improbidade administrativa e de ilícito penal. 5) As intimações por Oficial de Justiça serão por Oficial de plantão caso necessário.

Imprimir

Fechar